



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.959886/2012-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/2010

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, face ao Acórdão nº 06-52.543, de 10/06/2015, proferido pela DRJ em Curitiba (PR), a qual homologou parcialmente a compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32526.07380.240212.1.3.04-2873.

O referido PER/DCOMP foi transmitida em 24/02/2012 e analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da RFB que emitiu o Despacho Decisório em 04/09/2012, rastreamento nº 031091148, assinado pelo titular da DRF de jurisdição.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 13/09/2012, a Recorrente interpôs, em 15/10/2012, Manifestação de Inconformidade contra a decisão prolatada no Despacho Decisório, pelas razões de fato e de direito assim resumidas:

- que a DCTF original trazia um valor devido de R\$ 1.290.980,12, que foi recolhido por meio de DARF de mesmo valor; na medida em que o exercício teve a sua apuração corrigida, verificou-se que o valor correto seria de R\$ 1.030.063,21;

- dos procedimentos perpetrados para a compensação ora discutida, explica que, originalmente recolheu a contribuição do PIS referente a julho de 2010 no valor de R\$ 1.290.980,12 - exatamente o valor que a autoridade administrativa observou para indeferir a compensação então requerida.

Ocorre que, num segundo momento, percebeu que parte de suas receitas estavam erroneamente tributadas pelo regime não cumulativo. Aduz que, **por se tratar de serviços de concretagem** e, portanto, equiparado ao conceito legal de prestação de serviços em obras de construção civil, **deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo**.

Desse modo, a nova apuração demonstrou o valor devido de R\$ 1.030.063,21 - gerando o saldo de crédito de R\$ 260.916,91. Ressalta que a apuração excluiu da base de cálculo das duas contribuições as receitas que não deveriam ser tributadas pelo sistema não-cumulativo.

O saldo obtido foi devidamente atualizado pela Selic, trazendo à data de fevereiro de 2012 (momento da retificação da DCTF e da efetivação do procedimento de compensação) o crédito originalmente disponível. A operação de atualização, tal como prevista pela legislação, apurou o crédito de R\$ 303.524,64.

O PER/DCOMP, transmitido em 24/02/2012, foi o meio hábil utilizado para o pagamento das contribuições do mesmo exercício, apuradas dessa vez pela utilização do sistema certo de tributação, pela aplicação do regime cumulativo. Aduz que optou por recolher o tributo, **inclusive com juros e correção monetária**, como se pode observar pela folha 02/04 do Pedido de Compensação.

Dessa forma, os débitos calculados pela apuração cumulativa perfizeram os montantes de R\$ 242.783,43 (principal de R\$ 208.702,34 mais o acréscimo de R\$ 34.081,09), com relação ao PIS e de R\$ 60.741,20 - com vencimento no mesmo mês relativamente à Cofins, não se configurando o tributo em atraso neste caso.

Reafirma que os valores que permitiram o pagamento de tributos por meio de compensação foram provenientes da diferença encontrada na percepção do pagamento a maior realizado no **mês de julho de 2010**.

Conclui afirmando que a homologação parcial ocorreu por não ter sido analisada a DCTF retificadora, a qual demonstrava com clareza a existência do crédito utilizado.

Por meio do Acórdão acima citado, a DRJ/CTA deferiu em parte a Manifestação de Inconformidade, julgando por manter a homologação parcial da compensação declarada por meio da DCOMP nº 32526.07380.240212.1.3.04-2873, de acordo com o teor do Despacho Decisório prolatado pela DERAT/SP. Em síntese, o fundamento foi que é exigível **multa moratória** sobre o débito compensado, que se trata de débito de PIS no regime cumulativo referente ao **período de apuração de julho de 2010**, extinto mediante compensação com crédito decorrente do **pagamento a maior também de PIS** e referente ao **mesmo período de apuração de julho 2010**, apurado pelo regime não cumulativo.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, a Recorrente recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que:

1- que o crédito e o débito compensado, se referem ao mesmo tributo e ao mesmo período de apuração, diferenciando-se um do outro apenas pela circunstância de que o crédito tem origem no recolhimento a maior sob o código de receita relativo à apuração no regime não-cumulativo (6912) e o débito é relativo ao tributo apurado na sistemática cumulativa (código 8109);

2- que nesse sentido foi o entendimento da RFB manifestado em Solução de Consulta Fiscal, que o mero equívoco de recolhimento das contribuições do PIS/COFINS em regimes distintos não pode ensejar a imposição de penalidades ou acréscimos legais ao contribuinte, devendo apenas ocorrer o devido encontro de contas. Com esse propósito, transcreve a resposta à Consulta “Processo de Consulta nº 166/07 Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/10ª Região Fiscal.”

Diante do exposto, requer-se seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente homologada a compensação declarada nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme revela o trecho a seguir transcrito, o Acórdão recorrido se fundamentou no entendimento de que seria **exigível a multa moratória** em relação ao **um dos débitos** compensado nestes autos. Portanto, denota-se que o litígio estabelecido neste processo administrativo se deu não em razão do reconhecimento do direito creditório, mas sim porque **o crédito, reconhecido em sua totalidade**, foi insuficiente para a quitação dos débitos informados. Veja-se:

“Com relação ao primeiro débito informado na Dcomp (PIS/Pasep, código 8109, de julho de 2010), vê-se que estava vencido na data da entrega da Dcomp. Assim, sobre o valor principal incidiram os acréscimos legais (multa de mora e juros à taxa Selic), conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9430, de 1996, acima reproduzido. No entanto, a contribuinte não observou a legislação correlata, pois **deixou de calcular o valor da multa de mora**, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento.

(...) Fazendo-se então o encontro de contas, valorados até a data da entrega de declaração de compensação, vê-se que o crédito, **reconhecido em sua totalidade**, de fato, **não foi suficiente para quitar totalmente o segundo débito informado**, conforme detalhado a seguir:” (Grifei)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 62.258.884/0001-36 - INTERCEMENT BRASIL S.A

Trabalho: 001/15 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Compensação 001 de 002

Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/PASEP) em 25/08/2010 - R\$ 260.916,90

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 25/08/2010 - R\$ 208.702,34 Dcomp: 24/02/2012 Ordem -> 0001

Data de Valoração: 24/02/2012 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,1633 - R\$ 303.524,63

a. Selic (08/2010 a 02/2012): 16,33 %

Correção do Crédito

Valor Total Consolidado: R\$ 284.523,90

Principal:

208.702,34

Multa:

(20,00 %)

41.740,47

Juros:

(16,33 %)

34.081,09

Juros Multa:

(0,00 %)

0,00

Consolidação do Débito

Saldo Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 16.333,47

Compensação 002 de 002

Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/PASEP) em 25/08/2010 - R\$ 16.333,47 (saldo)

Débito: 5856 (COFINS) vencido em 24/02/2012 - R\$ 60.741,20 Dcomp: 24/02/2012 Ordem -> 0002

Data de Valoração: 24/02/2012 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VD

Índice de correção do crédito: 1,1633 - R\$ 19.000,73

a. Selic (08/2010 a 02/2012): 16,33 %

Correção do Crédito

Saldo Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 41.740,47 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Como muito bem pontuado pela decisão de piso (as quais subscrevo as razões tecidas - fazendo as adaptações que entendo necessárias, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 1999), o Despacho Decisório foi emitido pela DERAT/SP, com fundamento nas informações prestadas na **DCTF retificadora** nº 100.2010.2012.1881675619, **recepcionada em 24/02/2012**. Nessa DCTF o débito de PIS/Pasep, código 6912, **apurado em julho de 2010**, foi alterado de R\$ 1.290.980,12 para R\$ 1.030.063,21, que foi recolhido por meio do DARF de R\$ 1.290.980,12.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com as modificações legais posteriores), **a compensação tributária se efetiva no momento da entrega da Declaração de Compensação**. Como a DCOMP foi entregue em **24/02/2012**, somente nessa data é que se efetivou a compensação.

Em seu recurso a Recorrente alega que é "(...) fundamental observar que, conforme narrado, o acórdão recorrido se fundamenta apenas no entendimento de que é

exigível multa moratória sobre o débito compensado, que se trata de débito de PIS no regime cumulativo referente ao período de apuração de julho de 2010, extinto mediante compensação com crédito decorrente do pagamento a maior também de PIS e referente ao mesmo período de apuração de julho 2010, apurado pelo regime não cumulativo".

E, prossegue afirmando que "no entendimento da própria RFB, manifestado em Solução de Consulta Fiscal, o mero equívoco de recolhimento das contribuições do PIS/COFINS em regimes distintos não pode ensejar a imposição de penalidades ou acréscimos legais ao contribuinte, devendo apenas ocorrer o devido encontro de contas".

"Processo de Consulta nº 166/07

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/10ª Região Fiscal
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: REGIMES CUMULATIVO E NÃO-CUMULATIVO.

PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na hipótese de o sujeito passivo haver apurado a Contribuição para o PIS/Pasep sobre determinada receita com base no regime não-cumulativo, em vez de fazê-lo de acordo com o regime cumulativo, não constitui débito a parcela da contribuição que deveria ter sido recolhida sob o código próprio do regime cumulativo, mas tenha sido paga, no prazo legal, mediante o código pertinente ao regime não-cumulativo. Em decorrência, por ocasião do acerto das correspondentes obrigações acessórias e dos respectivos controles administrativos, não podem ser exigidos acréscimos legais em relação a essa parcela".

Pois bem. Preliminarmente, se faz necessário repisar que a DCOMP foi entregue em 24/02/2012 e, somente nessa data é que se efetivou a compensação.

Entretanto, a análise da compensação não se resume ao confronto dos montantes originais dos débitos e dos créditos utilizados na referida DCOMP, pois, por previsão legal, **ambos** os valores estão sujeitos a **atualizações** até a data da entrega da declaração.

O art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008, vigente na época da entrega da declaração de compensação (revogada pela IN RFB nº 1.300, de 2012, atualmente pela IN RFB nº 1.717, de 2017), dispôs, quanto à valoração dos débitos e créditos, que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos artigos 72 e 73 e os **débitos sofrerão incidência de acréscimos legais**, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

Por outro lado, o art. 61 da Lei nº 9430, de 1996, dispõe sobre os débitos quitados com atraso:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

No presente caso, verifica-se que a Recorrente em seu recurso informa que atualizou corretamente o crédito (em 16,33%), perfazendo o montante de R\$ 303.524,63.

Desta forma, temos que com relação ao primeiro débito informado na DECOMP - "001 de 002" (**PIS/Pasep, código 8109, de julho de 2010**), vê-se que estava vencido na data da entrega da DCOMP. Assim, sobre o valor principal incidiram os acréscimos legais (**multa de mora e juros à taxa Selic**), conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9430, de 1996, acima reproduzido. No entanto, a Recorrente não observou a legislação correlata, pois deixou de calcular o valor da multa de mora, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento.

Ou seja, quando verificamos o "Demonstrativo Analítico de Compensação" (quadro acima), constata-se que a Compensação "001 de 002" utilizou o crédito de R\$ 284.253,90 para quitar o débito de **PIS de julho de 2010**, com os acréscimos legais (principal de R\$ 208.702,34 + multa de R\$ 41.740,47 + juros de R\$ 34.081,09), restando para a segunda compensação o crédito de R\$ 19.000,72 (já atualizado em 16,33%), o qual, não foi suficiente para quitar totalmente o débito, subsistindo o saldo devedor de R\$ 41.740,47, tal como exigido no Despacho Decisório elaborado pela DERAT/SP.

Por outro lado, o segundo débito informado ("002 de 002"), venceu em 24/02/2012, mesma data da entrega da DCOMP. Neste caso, como o débito não estava vencido na data da entrega da DCOMP, sobre ele não incidiram os acréscimos legais.

Concluindo, temos que, fazendo-se o encontro de contas valorados até a data da entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), vê-se que o crédito, **reconhecido em sua totalidade**, de fato, não foi suficiente para quitar totalmente o segundo débito informado, conforme detalhado no "Demonstrativo Analítico de Compensação" elaborado pelo Fisco.

Dispositivo

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoadado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se hígida a declaração de piso.

É como voto.

Waldir Navarro Bezerra

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.959886/2012-37
Acórdão n.º **3402-006.043**

S3-C4T2
Fl. 93
